



Número: **0600003-62.2024.6.10.0070**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA**

Última distribuição : **13/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE (REPRESENTANTE)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO)
LINO EMILIANO PRASERES SILVA (REPRESENTADO)	
POLY ENGENHARIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122172713	13/02/2024 12:52	RP - Pesquisa eleitoral - Santa Luzia - MA-05709.2024	Petição

AO JUÍZO DA 70ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO (SANTA LUZIA),

Pedido de tutela de urgência

○ **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DE SANTA LUZIA-MA**, inscrita no CNPJ n.º 25.228.670/0001-90, endereçada na com endereço residencial na rua 26 de março, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390000, representada por seu presidente **JOSE DE ALENCAR REIS FILHO**, e-mail josedalencarreisfilho50@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência ingressar com **REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR**, nos termos do artigo 96, da Lei n.º 9.504/97 C/C artigo 33 e seguintes, da Lei das Eleições, em face de **LINO EMILIANO PRASERES SILVA – ME**, inscrita no CNPJ n.º 63.581.458/0001-00, endereçada na R MIQUERINOS, n.º 01, ED. GOLDEN TOWER, SALA 714, BAIRRO JARDIM RENASCENÇA, CEP 65075038, e-mail exata_pesq@yahoo.com.br e **POLY ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 00.494.917/0001-90, AV MARIA ALICE, QUADRA L, LOTE 01 E 02, LOJA:45, 02 A QDA 17, BAIRRO OLHO D'ÁGUA, CEP 65068095, e-mail nelsoncoelho213@gmail.com, pelos fatos e fundamentos abaixo

1. DOS FATOS.

É cediço que, em ano eleitoral, é proibida a veiculação de resultado de pesquisa de opinião pública que apresente irregularidade.

Em consulta ao Sistema PesqEle, observou-se o registro da pesquisa MA-05709/2024, que apresenta várias impropriedades que a maculam, como se elencará adiante.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-05709/2024

SANTA LUZIA - MA

Número de identificação:	MA-05709/2024	Data de registro:	06/02/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	12/02/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 63581458000100 - LINO EMILIANO PRASERES SILVA / PESQUISA EXATA	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	424	Data de início da pesquisa:	07/02/2024
Data de término da pesquisa:	08/02/2024	Estatístico responsável:	Vitor Emmanuel Bouças da Silva
Registro do estatístico no CONRE:	CONRE 8747- 5ª REGIÃO	Valor:	R\$ 7.000,00
Contratante é a própria empresa?	Não		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 00494917000190 - POLY ENGENHARIA LTDA / POLY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Origem do Recurso: (Recursos próprios)

Pagante(s) do trabalho:

No presente caso foram encontradas as seguintes irregularidades: (1) a empresa LINO EMILIANO PRASERES SILVA – ME não possui situação regular junto ao CONRE da 5ª Região; (2) há irregularidade no Plano Amostral apresentado pela empresa de pesquisa de opinião; (3) A margem de erro é incompatível com o eleitorado e o número de entrevistados informados pela empresa; e (4) Há uma desproporcionalidade, aplicando menos questionários em povoado maior, em relação a um povoado menor, comprometendo a fidedignidade da consulta.

Nessa senda, faz-se necessária a intervenção desta justiça especializada, para inibir ou fazer cessar práticas ilegais que tenham conotação eleitoral.

Era o que merecia relato.

2. DO DIREITO. DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.

2.1 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONRE DA 5ª REGIÃO.

Em consulta ao site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), foi constatado que a empresa LINO EMILIANO PRASERES SILVA – ME, inscrita no CNPJ n.º 63.581.458/0001-00, não possui registro na referida entidade.

A obrigatoriedade do registro de empresas que exerçam a atividade de pesquisa de opinião pública está amparada no Decreto Federal n.º 80.404/77, na Resolução CONFE n.º 87/1977 e na Lei Federal n.º 6.839/1980:

RESOLUÇÃO CONFE Nº 87, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Art. 1o - As sociedades, entidades, firmas associações, companhias, escritórios e **empresas em geral**, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade

profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

[...]

Art. 3º - As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios, empresas em geral, referidos no artigo 1º, somente poderão funcionar após a obtenção do competente registro no CONRE a que estiverem jurisdicionados, independentemente das demais exigências legais

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

A ausência de registro da empresa LINO EMILIANO PRASERES SILVA – ME no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE 5) destaca uma preocupação significativa em relação à conformidade legal e à regulamentação profissional no campo da estatística e pesquisa de opinião pública.

Conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 80.404/77, pela Resolução CONFE nº 87/1977, e pela Lei Federal nº 6.839/1980, o registro junto ao CONRE não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma exigência legal que visa assegurar a qualidade, a ética e a profissionalidade dos serviços prestados na área de estatística. A não conformidade com essas normas não apenas coloca a empresa em risco de sanções legais, mas também **questiona a validade e a confiabilidade dos serviços oferecidos que serão disponibilizados a todo o eleitorado municipal.**

Portanto, é imperativo que, antes de divulgar pesquisas eleitorais, a empresa LINO EMILIANO PRASERES SILVA – ME tome as medidas necessárias para regularizar sua situação junto ao CONRE da 5ª Região, garantindo assim sua operação dentro dos parâmetros legais e contribuindo para a manutenção dos padrões profissionais e éticos exigidos pela profissão de estatístico.

2.2 PLANO AMOSTRAL. OS PERCENTUAIS DOS PERFIS INFORMADOS NÃO ALCANÇAM 100%

A Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) cita as precauções que devem ser tomadas pelas entidades responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais que serão divulgadas para o público em geral. Nestes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

[...]

Tais requisitos para registro devem ser preenchidos para condicionarem a divulgação de pesquisas que serão divulgadas ao conhecimento geral. Note-se que o entendimento rigoroso do legislador foi de preservar a opinião pública de pesquisas tendenciosas e que não retratassem a realidade.

A empresa apresentou o seguinte Plano Amostral:

Metodologia de pesquisa:

[...]

Plano amostral e ponderação quanto a gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: GÊNERO e FAIXA ETÁRIA: MASCULINO 16-20 anos 9,06%; 21-24 anos 11,62%; 25-34 anos 20,59%; 35-44 anos 20,01% %; 45-59 anos 20,17%; 60 anos ou mais 18,54%; FEMININO 16-20 anos 9,54%; 21-24 anos 10,35%; 25-34 anos 21,39%; 35-44 anos 21,05% %; 45-59 anos 20,35%; 60 anos ou mais 17,31% GÊNERO e GRAU DE INSTRUÇÃO: MASCULINO Até Ensino fundamental 63,20%; Ensino Médio (completo ou não) 33,71%; Ensino Superior (completo ou não) 3,08%; FEMININO Até Ensino fundamental



53,26%; Ensino Médio (completo ou não) 41,12%; Ensino Superior (completo ou não) 5,62% NÍVEL ECONÔMICO - Renda mensal familiar: Até 1 salário 49,26%; Mais de 1 a 2 salários 24,83%; Mais de 2 a 5 salários 22,19%; Acima de 5 salários 3,72%. O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima é de 4,32% FONTE DOS DADOS: IBGE | TSE

A soma das porcentagens para cada gênero nas diversas faixas etárias ou categorias não deve exceder 100%, tampouco ficar aquém, pois cada soma representa a distribuição percentual dentro de cada gênero, não entre todos os participantes. Isso significa que dentro de cada gênero, a soma das porcentagens distribuídas pelas faixas etárias deve ser correta e seguir a expectativa para uma distribuição percentual completa entre as categorias definidas:

- Gênero Masculino: 99,99%
- Gênero Feminino: 99,99%

Estes valores são as somas exatas das porcentagens fornecidas pela empresa, no Sistema PesqEle, para cada faixa etária dentro dos respectivos gêneros, indicando uma **distribuição imperfeita**.

Na seara eleitoral, a exatidão das porcentagens em pesquisas é de extrema importância, não apenas pela precisão estatística, mas também pelo impacto significativo que pode ter sobre as estratégias de campanha, a percepção pública e a confiança no processo eleitoral. Vamos abordar o impacto da precisão das porcentagens nas pesquisas eleitorais considerando os pontos levantados anteriormente:

- (1) **Confiabilidade dos Dados:** Em eleições, a precisão nas pesquisas de opinião é fundamental para capturar as intenções de voto dos eleitores de forma confiável. Uma porcentagem exata assegura que a voz da população esteja sendo corretamente representada, permitindo às campanhas eleitorais ajustar suas estratégias de acordo com as preferências dos eleitores.
- (2) **Análise Estatística:** Pesquisas eleitorais frequentemente usam análises estatísticas para prever resultados e tendências de votação. A exatidão das porcentagens garante que essas análises reflitam a realidade o

mais próximo possível, ajudando a evitar previsões falhas que podem influenciar indevidamente o comportamento dos eleitores e o resultado das eleições

(3) Tomada de Decisão: As decisões estratégicas das campanhas, como alocação de recursos, escolha de mensagens e definição de áreas focais para campanha, dependem fortemente da precisão das pesquisas eleitorais. Porcentagens precisas fornecem uma base sólida para essas decisões, maximizando a eficácia da campanha;

(4) Comparação de Dados: A precisão permite a comparação válida entre diferentes pesquisas eleitorais, períodos de tempo e demografias. Isso é crucial para entender as dinâmicas da eleição, mudanças nas preferências dos eleitores e o impacto de eventos recentes na intenção de voto;

(5) Credibilidade e Transparência: A exatidão e transparência nas pesquisas eleitorais são vitais para manter a confiança do público no processo eleitoral. Pesquisas precisas e metodologicamente sólidas fortalecem a democracia ao fornecer informações confiáveis sobre as tendências eleitorais, contribuindo para um ambiente eleitoral informado e justo.

Diferenças mesmo pequenas nas porcentagens podem ter um grande impacto na percepção pública e na confiança nas pesquisas eleitorais. **Uma discrepância de 0,01% pode não parecer significativa em muitos contextos, mas em uma eleição apertada, até a menor das margens pode ser crucial.** Portanto, a precisão na condução, análise e divulgação de pesquisas eleitorais é fundamental para refletir a real intenção de voto da população, orientar adequadamente as campanhas e sustentar a integridade do processo eleitoral.

Logo, há irregularidade no Plano Amostral apresentado pela empresa representada.

2.3 DA MARGEM DE ERRO.

Como dito acima, A Lei das Eleições, em seu artigo 33, cita as precauções que devem ser tomadas pelas entidades responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais que serão divulgadas para o público em geral, **dentre elas a margem de erro** (inciso IV).

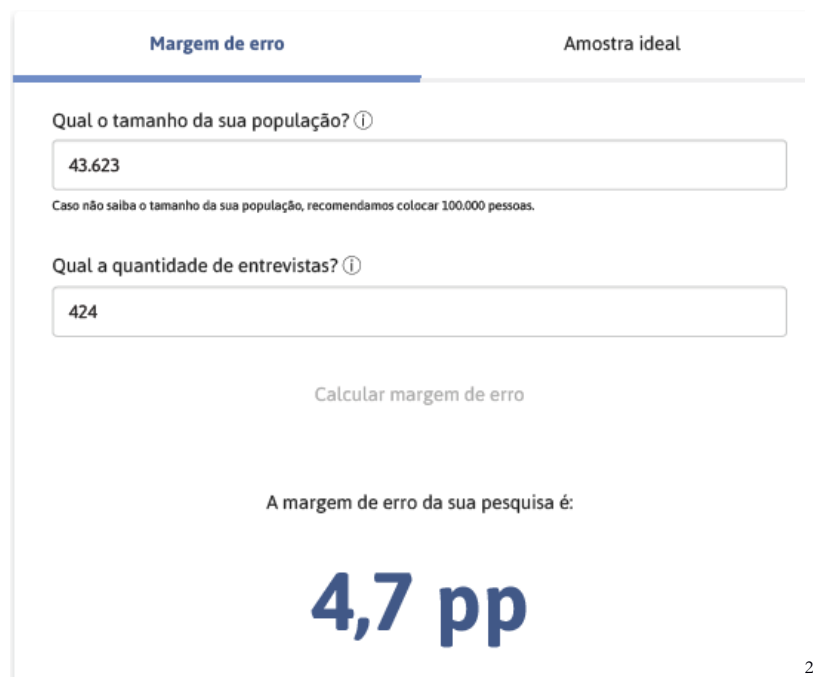
O cálculo da margem de erro de uma pesquisa eleitoral é uma etapa fundamental para entender a precisão dos resultados da pesquisa. A margem de erro fornece um intervalo dentro

do qual os resultados verdadeiros provavelmente se encontram, com um determinado nível de confiança (geralmente 95%).

O Município de Santa Luzia possui o seguinte eleitorado:



Com um tamanho de amostra de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas entrevistadas, conforme informado pela empresa entrevistada, dentro de um eleitorado de 43.623, a margem de erro ajustada para o tamanho da população seria de aproximadamente 4,70%:



¹ Disponível em https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?p0_municipio=SANTA_LUZIA&p0_uf=MA&session=215029847619416. Acesso em 10/02/24.

² Disponível em <https://www.opinionbox.com/calculadora-margem-de-erro/>.



Isso indica que, sob essas condições específicas, os resultados da pesquisa podem variar 4,70% para mais ou para menos em relação aos resultados verdadeiros do eleitorado.

Ocorre que o instituto propõe que a margem de erro seja de 4,32% com a amostra coletada.

Calcular a margem de erro é essencial para interpretar os resultados de pesquisas eleitorais corretamente, permitindo uma compreensão mais precisa da opinião dos eleitores e da potencial variação dos resultados.

2.4 DO DIRECIONAMENTO DA AMOSTRA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE.

Sobre o eleitorado de Santa Luzia, o portal do TSE informa a distribuição de votantes por localidade e é possível observar que o Povoado Ferro Velho possui muito mais eleitores que o Povoado Esperantina:

(https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/perfil_eleitorado/perfil_eleitorado_ATUAL.zip)

CENTRO	14413
NOVA SANTA LUZIA	3067
POV. SANTO ONOFRE	2098
POV. FLORESTA	1868
POV. FERRO VELHO	1744
POV. ESPERANTINA	1651
POV. FAISA	1600
MUTIRÃO	1573

A empresa que realizou a pesquisa informou que aplicou menos questionários no povoado com maior número de eleitores, comprometendo a proporção e o resultado final da Consulta:

20	Povoado	Maguari	11
21	Povoado	Floresta	31
22	Povoado	Ferro Velho	32
23	Povoado	Esperantina	35
24	Povoado	Serraria do Faixa	24

Neste contexto, é essencial que o princípio da proporcionalidade seja respeitado em pesquisas eleitorais. Segundo a legislação eleitoral brasileira e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é necessário que a amostragem em pesquisas reflita de maneira fiel a distribuição do eleitorado. A Resolução nº 23.600/2019 do TSE estabelece critérios para a realização de pesquisas eleitorais, incluindo a obrigatoriedade de registro das pesquisas perante a Justiça Eleitoral, a qual deve conter informações detalhadas sobre a metodologia, o período de realização, a margem de erro, o nível de confiança e o plano amostral.

No caso apresentado, a desproporcionalidade na coleta de dados no Povoado Ferro Velho leva a uma representação inadequada da intenção de voto da população. Isso poderia ser interpretado como uma violação dos princípios da isonomia e da veracidade, que são fundamentais para a legitimidade do processo eleitoral. Assim, para corrigir tal distorção, a empresa responsável pela pesquisa deve ajustar sua metodologia para assegurar que a amostra seja proporcional ao número de eleitores de cada localidade, de modo a garantir que todos os segmentos do eleitorado sejam adequadamente representados.

Além disso, é importante que haja transparência quanto aos métodos utilizados para a seleção dos entrevistados e que o questionário seja aplicado de maneira a evitar qualquer tipo de viés que possa influenciar as respostas dos participantes. Por fim, os resultados da pesquisa devem ser divulgados com todas as informações necessárias para que possam ser analisados e compreendidos de maneira íntegra, respeitando assim os princípios democráticos que regem as eleições no Brasil.

2.1 DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR

A Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) cita as precauções que devem ser tomadas pelas entidades responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais que serão divulgadas para o público em geral. Nestes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Tais requisitos para registro devem ser preenchidos para condicionarem a divulgação de pesquisas que serão divulgadas ao conhecimento geral. Note-se que o entendimento rigoroso do legislador foi de preservar a opinião pública de pesquisas tendenciosas e que não retratassem a realidade.

É nessa toada que o artigo 33, § 3º, da Lei da Eleições, prevê penalidade para os que não observem a formalidade do registro de pesquisa:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a divulgação de pesquisa eleitoral na rede social **Facebook** sem prévio registro, considerando que esse tipo de conduta se insere na vedação prevista no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504 (Ac.-TSE, de 8.2.2018, no AgR-AI nº 81736), bem como divulgação semelhante, em grupo da rede social **WhatsApp** (Ac.-TSE, de 30.5.2017, no AgR-REspe nº 10880).

Note-se, Excelência, que não há por parte dos Representados legítimo direito de expressão e comunicação, mas sim **intenção de levar, ao conhecimento público, o resultado da pesquisa eleitoral, com o fim de interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do pleito**, sobretudo valorizando o candidato que apoiam e para quem trabalham, JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA.

Logo, o candidato responde por material postado por terceiro, quando demonstrada a sua ciência prévia e a concordância com a divulgação, estando sujeito à multa, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE, de 19.8.2014, no

REspe nº 35479). As reiteradas postagens de pessoas tão próximas e em seu benefício, já demonstra que todos tinham conhecimento dos atos praticados, concorrendo para a prática do ato ilícito de forma orquestrada.

2.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA IRREGULAR.

Cabe a esta justiça especializada a fiscalização sobre a licitude dos atos que sejam relativos ao pleito vindouro, bem como a adoção das medidas punitivas e saneadoras pertinentes, podendo, inclusive, fazer uso de seu poder de polícia para inibir ou fazer cessar as práticas ilegais.

Tendo em vista o contexto probatório, é necessário que este juízo intervenha para que os Representados cessem ou evitem a propagação de pesquisas eleitorais que POSSUAM CONOTAÇÃO IRREGULAR, MESMO QUE REGISTRADAS.

Nos termos do Art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No presente caso os requisitos para a tutela provisória de urgência estão perfeitamente evidenciados, conforme se demonstra a seguir:

A PROBABILIDADE DO DIREITO resta caracterizada diante da prova inequívoca, com documentos extraídos de sítios oficiais desta Justiça Especializada de que (1) a empresa LINO EMILIANO PRASERES SILVA – ME não possui situação regular junto ao CONRE da 5ª Região; (2) há irregularidade no Plano Amostral apresentado pela empresa de pesquisa de opinião; (3) A margem de erro é incompatível com o eleitorado e o número de entrevistados informados pela empresa; e (4) Há uma desproporcionalidade, aplicando menos questionários em povoado maior, em relação a um povoado menor, comprometendo a fidedignidade da consulta.

O artigo 34, § 3º, da Lei das Eleições dispõe que: **A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior** (constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs), **sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.**

Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito evidente:

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia."
(MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284).

Já o **RISCO DA DEMORA**, fica caracterizado pelo prejuízo constante que a manutenção da postagem pode causar ao equilíbrio do pleito, uma vez que incontroversa a existência de impropriedades que afetam a confiabilidade da pesquisa.

Ademais a pesquisa está marcada para divulgação na data de 12/04/2024. É necessária, portanto, a suspensão ou cessação da divulgação da pesquisa, para que os eleitores não as visualizem e/ou acabem influenciados por sua ilicitude, o que pode vir a causar desequilíbrio na disputa do pleito vindouro, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

3. DOS PEDIDOS.

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer-se:

- a) A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC c/c artigo 33 e seguintes, da Lei das Eleições (Lei 9504/97), para que os Representados evitem ou cessem a divulgação da pesquisa eleitoral MA-05709/2024, enquanto não for julgado o mérito desta representação, sob pena de multa diária.
- b) A citação dos Representados para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias;
- c) A intimação do Ministério Público, enquanto *custos legis*, para se manifestar sobre o caso;
- d) No mérito, pela procedência desta representação, com a condenação de cada um dos Representadas, ao pagamento da multa prevista no artigo 34, § 3º, da Lei das Eleições (Lei 9504/97) e o envio dos autos para o Ministério Público eleitoral, para apuração de eventual delito;
- e) Protesta-se pela produção de toda prova admitida em direito, inclusive a requisição de informações sobre a empresa em questão, com encaminhamento dos autos ao órgão investigativo competente;

Nestes termos, pede-se deferimento.

Santa Luzia-MA, 13 de fevereiro de 2024.

CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Advogado, OAB/MA n.º 4.947.

TAIANDRE PAIXÃO COSTA

Advogado, OAB/MA n.º 15.133.

